Perspectivas em Políticas Públicas

A INTERSECCIONALIDADE DE VIOLÊNCIAS NOS ARRANJOS FAMILIARES: OS IMPACTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA TUTELA SISTÊMICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

THE INTERSECTIONALITY OF VIOLENCE IN FAMILY ARRANGEMENTS: THE IMPACTS OF PROTECTIVE MEASURES ON THE SYSTEMIC PROTECTION OF WOMEN'S RIGHTS

Resumo: O presente trabalho elenca reflexões contextualmente localizadas sobre a complexidade dos efeitos da violência contra a mulher nos arranjos familiares. Partindo da premissa de observação das medidas protetivas de urgência como instrumentos de tutela da integridade física e psicológica das mulheres, delineia-se uma análise sobre os intricamentos observáveis para o exercício de direitos em outros procedimentos judiciais conexos à tutela preventiva a partir do acompanhamento do trâmite das ações de família com audiências mediatórias designadas na Comarca de Dourados/Mato Grosso do Sul entre os meses de janeiro a junho de 2024. Assentado em uma análise descritiva de dados, a partir método observacional, evidenciam-se os fatores que culminam com a interseccionalidade das violências que permeiam os arranjos familiares. Como resultados, apresenta-se um conjunto de reflexões teórico-propositivas com diretrizes para tutela sistêmica das mulheres em situações de violência familiar a fim de contribuir para o aprimoramento do desenho de políticas judiciais para combate sistêmico à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Violência Doméstica; Interseccionalidade; Direito Antidiscriminatório Aplicado.

Abstract: The present study presents contextually situated reflections on the complexity of the effects of violence against women in family arrangements. Based on the premise of observing urgent protective measures as instruments for safeguarding women's physical and psychological integrity, the study outlines an analysis of the intricacies involved in exercising rights in other legal proceedings connected to preventive protection. This analysis is conducted by monitoring the progress of family law cases with mediation hearings scheduled in the jurisdiction of Dourados/Mato Grosso do Sul, between January and June 2024. Grounded in a descriptive data analysis using an observational method, the study highlights the factors that lead to the intersectionality of violence within family arrangements. As a result, it presents a set of theoretical and propositional reflections, offering guidelines for the systemic protection of women in situations of domestic violence, aiming to

[1] Deborah Ferreira Cordeiro Gomes Mestra pelo Programa de Direito e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito com especialização em Direito Constitucional e Efetivação de Direitos.

contribute to the improvement of judicial policy frameworks for the systemic fight against gender-based violence.

Keywords: Gender-Based Violence; Domestic Violence; Intersectionality; Applied Anti-Discrimination Law.

INTRODUÇÃO

Um dos mais desafiadores temas da contemporaneidade refere-se à questão da violência contra a mulher e suas repercussões sociais. Inserido nesta importante agenda de pesquisa, o presente trabalho elenca reflexões contextualmente localizadas sobre a complexidade dos efeitos da violência contra a mulher na formatação dos núcleos familiares.

Partindo da premissa de observação das medidas protetivas de urgência como instrumentos de tutela da integridade física e psicológica das mulheres, delineia-se uma análise sobre os intricamentos observáveis para o exercício de direitos em outros procedimentos judiciais conexos à tutela preventiva – tais como guarda de filhos em comum, obrigações alimentares e direitos de visita.

Para tanto, elegeu-se partir do acompanhamento do trâmite das ações de família com audiências mediatórias designadas entre janeiro e junho do ano de dois mil e vinte quatro na Comarca de Dourados/Mato Grosso do Sul, já que esse seria o primeiro momento processual de contato direto entre as partes dentro do procedimento judicial.

Durante este lapso temporal, foram observadas o número total de audiências realizadas na Comarca dentro dos processos em trâmite na 1ª e 2ª Vara de Família do que se observou a baixa representatividade de processos em que relatados formalmente os casos de violência doméstica e familiar.

Durante referido período, qual seja entre janeiro e junho de 2024, observamos uma divergência de informações quanto à existência e a vigência de medidas protetivas eis que que os casos formalmente relatados com medidas protetivas

vigentes corresponderam a uma parcela reduzida do total de audiências realizadas ao longo do semestre.

Observamos assim que, no primeiro semestre, foram realizadas 585 audiências, das quais 38 envolveram situações com medidas protetivas em vigor, correspondendo a uma representatividade média de aproximadamente 6,5%. No mês de janeiro, foram registradas 43 audiências, sendo 04 referentes a casos com medidas protetivas vigentes, o que representou 9% do total. Em fevereiro, houve aumento expressivo do número de audiências, alcançando 114 procedimentos, dos quais 15 envolveram medidas protetivas, resultando na maior representatividade percentual do período (13%). Em março, foram realizadas 119 audiências e identificados 11 casos com medidas protetivas vigentes, mantendo percentual semelhante ao de janeiro (9%).

A partir de abril, verifica-se redução significativa da participação desses casos em relação ao total de audiências. Nesse mês, das 76 audiências realizadas, apenas 02 estavam relacionadas a medidas protetivas, correspondendo a 2%. Em maio, apesar do aumento do total de audiências para 124, foram observados apenas 04 casos com medidas protetivas vigentes, representando 3% do total. Já em junho, registraram-se 109 audiências, das quais 02 envolveram medidas protetivas, mantendo o percentual de 2%.

A partir deste descritivo, notamos uma baixa representatividade numérica de casos envolvendo a concessão de medidas protetivas. Não obstante, referidos dados indicaram um nítido contraponto entre o número de casos de violência familiar formalmente relatados no âmbito das ações em cursos com o número de reportes feitos pelas mulheres durante o atendimento prévio à sessão mediatória.

Isso nos demostra que havia muitos casos de violência doméstica – com medidas protetivas vigentes – cuja informação não era elencada nos autos das ações de família, mas tão apenas informada pela vítima durante a própria sessão de mediação ou averiguada pelos serventuários de forma anterior a ocorrência da audiência.

Nesse sentido, verificamos a evidente subnotificação dos casos de violência doméstica[1] dentro dos procedimentos em curso nas Varas de Família, fato este que tomamos como problema de pesquisa. Isso porque consideramos a subnotificação e a indagação sobre a existência de medida protetiva vigente um dado de pesquisa importante por ser comum, na prática, a inexistência de qualquer dado processual sobre a questão.

Com isso, saber sobre a existência ou não de episódio anterior de violência doméstica e sobre a concessão de medida protetiva torna-se ponto central para a realização da mediação e para a adoção de procedimentos diferenciados aptos a não expor as partes a dinâmicas de revitimização ou a uma situação de perigo iminente.

À vista disso, o presente trabalho pretende discutir a questão dos reflexos da violência doméstica nos processos de família. Para tanto, assentado em uma análise descritiva de dados a partir do método observacional, buscamos evidenciar se e como tais fatores cominam com a *interseccionalidade das violências*[2] que permeiam os arranjos familiares a fim de demonstrar as dificuldades materiais e procedimentais da tutela integrada de direitos das mulheres.

Objetivamos, por conseguinte, a partir da presente pesquisa redimensionar a complexidade dos efeitos da concessão das medidas protetivas na tutela sistêmica e

[1]Sobre a questão, consideramos ser aplicável a presente essa categoria analítica ao observarmos uma diferença considerável entre o número real de relatos de medidas protetivas vigentes e com informação formalmente declarada dentro do âmbito do processo de família e o número de casos em que não havia menção a existência de medida protetiva no processo, mas em que era essa informação trazida pela própria vítima antes da realização da sessão mediatória.

[2] Desenvolvido por Crenshaw (1991), o conceito de interseccionalidade denota um conjunto de interações entre marcadores sociais - tais como raça, gênero, classe - e em como suas interações produzem e reproduzem desigualdades. Nesse sentido, a interseccionalidade é pressuposto teórico que possibilita avaliar como os sistemas de poder se articulam e como produzem formas específicas de subordinação. Avaliando o perfil social das mulheres dentro da pesquisa, verificamos que havia conjunto de indicadores e dados aptos a trazer especificidades nas experiências de mulheres vitimadas pela violência domésticas em comparação àquelas que não traziam referido elemento em seu histórico pessoal. Tais dados traziam impactos relevantes para tomada de decisão judicial e para o acesso à justiça sob perspectiva material. A interseccionalidade de violências, isto é, como gênero, raça e classe social se articulam em processos sociais complexos que redundam é conceito pelo qual se avalia acesso desigual a direitos. Destarte, o conceito de interseccionalidade nos permite observar como a representação social das mulheres vitimadas pela violência doméstica faz com que suas experiências de acesso a direitos sejam qualitativamente diferenciadas por já se encontrarem vulnerabilizadas por outras estruturas sociais até que seus casos cheguem à apreciação pelo sistema de justiça.

coerente dos interesses da mulher vitimada pela violência com os interesses da mulher enquanto genitora e dos filhos em comum.

Nesse sentido, consideramos essencial um percurso analítico que pudesse promover o redimensionamento de toda complexidade da violência de gênero como processo sociocultural estrutural e de seus efeitos intraprocessuais e extraprocessuais. Para tanto, como percurso metodológico, assentamos a presente pesquisa no método observacional.

Sendo assim, procedemos com a coleta, sistematização e observação de dados a partir dos fatos quotidianamente percebidos com o uso da técnica da observação-participante dentro das rotinas de atendimento e encaminhamento das mulheres que figuravam como partes dentro das audiências designadas dentro do período de observação.

Nessa via, mediante observação sistemática, foram identificadas situações habituais que vulneravam a tutela sistêmica dos direitos das mulheres vitimadas por processos de violência de gênero, buscando a partir destes dados formatar nesta pesquisa o perfil, características e desafios da população pesquisada a partir de suas situações quotidianas verbalizadas e simbólicas.

A estruturação da presente pesquisa a partir do uso da observação participante pressupõe o uso desta como estratégia metodológica particularmente adequada para condução de estudos jurídicos empíricos voltados a problemas sociais complexos tal como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar.

A escolha da observação-participante justifica-se ante a necessidade de apreender o fenômeno jurídico em seu contexto de ocorrência, considerando não apenas as normas formalmente aplicáveis, mas também as práticas institucionais, as interações, as interpretações e os mecanismos informais que condicionam sua implementação. Desta forma, a técnica permitiu examinar a prática jurídica em ação e identificar possíveis discrepâncias entre os procedimentos normativamente prescritos e as experiências concretas dos sujeitos envolvidos.

Para ampliar a sistematicidade do registro empírico, a observação-participante foi articulada à amostragem focal e à amostragem de comportamentos. A primeira possibilitou o acompanhamento aprofundado de sujeitos, casos e situações selecionadas durante períodos previamente delimitados, preservando a sequência e o contexto das interações. A segunda permitiu registrar a ocorrência, frequência, duração e circunstâncias de comportamentos previamente operacionalizados como relevantes para o problema de pesquisa.

Por conseguinte, proceder com amostragem focal foi uma escolha metodológica importante não apenas de obter profundidade na avaliação dos dados qualitativos como também para obter controle metodológico. Em síntese, consideramos essa combinação adequada à análise de problemas sociais complexos tais como a violência doméstica e familiar, pois integra a compreensão contextual e o registro estruturado, sem reduzir o fenômeno à sua dimensão normativa ou a indicadores descontextualizados.

Isso porque entendemos que grande parte do problema de pesquisa deste estudo concentrava-se em compreender o conjunto de interações e significados cotidianos, focando na interação e perspectivas dos participantes a fim de trazer densidade analítica. Nesse direcionamento, a adoção deste recorte metodológico nos permitiu investigar como as normas são interpretadas, negociadas, aplicadas, contornadas ou eventualmente ignoradas no cotidiano institucional, incluindo as práticas informais de tomada de decisão pelos profissionais do Sistema de Justiça diante da falta de orientação ou normatização institucional.

Todas os dados foram registrados em diário de campo com foco no registro dos acontecimentos observados no ambiente institucional, nos procedimentos e na sequência de interações, decisões e encaminhamentos dados mediante situação concreta, com especial atenção e foco no registro de falas, expressões, silêncios e demais comportamentos relevantes e, ainda, aptos a identificar padrões recorrentes e acontecimentos excepcionais. Tais informações foram agregadas para compor a narrativa apresentada no formato de estudo de caso nas próximas seções.

Com isso, tem-se uma pesquisa exploratória, conduzida a partir do procedimento de observação participante com dupla observação por intermédio da amostragem focal e da amostragem de comportamentos. Quanto à amostragem focal, a pesquisa foi segmentada a partir do acompanhamento das ações em curso na 1ª e 2ª Varas de Família da Comarca de Dourados dentro meses fevereiro a junho de 2024, observando-se os casos de mediação em que havia medida protetiva vigente ou relatos de violência durante o curso procedimental.

Por sua vez, quanto à amostragem de comportamentos, sedimentamos as observações a partir da descrição das múltiplas formas de violência relatadas a partir do acolhimento, encaminhamento e realização dos procedimentos para a sessão de audiência, bem como pela avaliação das tratativas de acordo nos casos de violência doméstica e familiar.

Dentro do plano de pesquisa, respeitando os preceitos éticos da realização da pesquisa social aplicada foram todos os dados anonimizados sem que houvesse referências diretas às informações pessoais e nem informações processuais pormenorizadas, seguindo as diretrizes de tratamento de dados com respeito à intimidade, à honra e imagem das jurisdicionadas.

Como resultados, apresenta-se um conjunto de reflexões teórico-propositivas sobre o fenômeno de estudo como diretrizes para repensar formas de tutela sistêmica das mulheres em situações de violência familiar a fim de contribuir para o aprimoramento do desenho de políticas judiciais para combate à violência de gênero.

1. A mulher vítima de violência doméstica: narrativas sobre vulnerabilidades sistêmicas

Maria do Socorro. Brasileira. Convivente. 30 anos. Ensino Médio Completo. Prendas do lar. Residente e domiciliada nesta comarca consoante declaração comprobatória apresentada à inicial. Chega nervosa para a sessão de audiência e pergunta se seria realizada naquele local mesmo. Maria do Socorro recebe as

orientações para o ingresso na sessão. A mulher relata que sua audiência seria daqui uma hora, mas que chegou com muita antecedência porque o Oficial de Justiça teria avisado que ela não poderia faltar, caso contrário teria de pagar uma multa. Por essa razão, preferiu se prevenir já que, na situação atual, o dinheiro mal está dando para o básico, para sobreviver. Além disso, não entendeu porque teria que pagar uma multa sendo que só queria que os direitos dos filhos valessem até que pudesse se organizar na vida. Olhando para baixo, com voz ofegante, faz uma pergunta sem graça "*Moça, será que essa audiência demora muito?*". A serventuária responde que depende muito de cada caso. Quando as partes estão abertas a fazer as tratativas de acordo costuma ser mais rápido. E a resposta de Maria do Socorro vem em seguida mais sem graça "*é que não tenho onde deixar meus meninos"*. Ela explica que não teria com quem deixar seus quatro filhos - que a acompanham já inquietos. Maria do Socorro relata que não tem dinheiro para pagar alguém para cuidá-los e que a família é toda do interior. Mostra que são quatro crianças de diferentes idades e que são muito agitados. Afirma que mesmo ela - que é a mãe e que tem a obrigação de cuidar - não tem dado conta de educar. "*A gente fala e fala com esses meninos, mas é como se nem adiantasse, sabe?!"*. Nesse momento, depois de um riso de acolhimento superficial da servidora ambas ficam se olhando em busca de uma solução. "*A sessão é confidencial, não pode entrar ninguém que não seja parte do processo. E, além disso, não é um ambiente adequado para as crianças porque irão ser tratados de problemas dos pais, não é adequado que as crianças presenciem o que será dito ali e também é preciso que senhora esteja concentrada para entender tudo que será colocado na conversa"* explica a servidora*. "O ideal é somente quem participa do processo e os advogados entrem na audiência".* Nesse momento, ela se desespera ainda mais. *"Meu Deus, e cadê meu advogado? Eu que tinha que avisar de hoje?"*. A servidora responde "*não, ele também é informado da data da audiência, dentro do próprio processo"* e complementa *"a senhora está assistida pela Defensoria ou com advogado particular?".* Maria do Socorro explica *"pela Defensoria, mas fui lá só uma vez dar entrada com os documentos. Depois disso, só recebi a*

intimação e vim para audiência". A servidora continua explicando o trâmite do processo "*quando a senhora leva os documentos e repassa o caso, eles dão início com a ação judicial. Passa pelo juiz que marca essa audiência. A questão é só que a Defensoria não tem comparecido nas sessões mediatórias, que é o nome dessa audiência que a senhora vai participar hoje, porque eles têm sobrecarga de trabalho imensa, atendem muitas pessoas por dia, em vários processos e o foco dessa audiência é que vocês – a senhora e o ex-marido da senhora - tentem chegar a um acordo. Isso é importante porque ainda precisarão resolver muitas questões do dia a dia envolvendo as crianças. De todo jeito, nos outros atos do processo, a senhora estará acompanhada pelo Defensor ou Defensora, tá certo?"*. Nesse momento, Maria do Socorro se angustia com a situação. *"É que eu pensei que não iria estar sozinha...se tivesse como conversar com meu ex eu nem tinha entrado com processo, sabe?! Ele é cabeça dura, estoura fácil...ali não tem conversa. Já sei que vai ser uma coisa difícil... Mas, então, como vou fazer com as crianças?"*. A servidora responde que elas não poderão entrar na sala de audiência e que não teria um local apropriado para que elas aguardassem. Como solução alternativa, sugere que talvez pudessem ficar esperando até a sessão finalizar nas cadeiras de espera em frente à sala de audiências ou dentro da sala de atendimento ao público. A mãe, sem saída, concorda. A servidora percebendo o desconforto de Maria do Socorro, sem opções, explica que no Fórum não tem um espaço de espera para as mães deixarem os filhos, mas que outras mães também passam por essa situação e acaba dando certo esse esquema. Ambas se olham e com um olhar de falta e de impossibilidade assentem uma para outra em um gesto de resignação. *"A senhora pode aguardar nessas cadeiras aqui na frente que logo será chamada no horário da audiência. Se precisar de mais alguma coisa pode nos avisar".* Maria do Socorro, então, faz uma outra pergunta: *"o pai dos meninos foi chamado para vir também, né?!"*. A servidora confirma, acenando positivamente. Ela retruca de imediato *"é que eu não queria ficar aqui na frente porque eu tenho protetiva contra ele. Com muito custo, consegui me livrar dele sabe?! Tem só três meses que ele me deixou quieta, mas antes disso era*

um inferno. Vou ter que participar dessa audiência de frente com ele mesmo?". Nesse momento, do anterior incômodo, gera-se um silêncio. *"Sim. A audiência é pensada como um momento de conversa entre os senhores... o que podemos fazer nesse caso é pedir que senhora aguarde do outro lado do corredor para não encontrar com ele. Daí, antes da sessão começar a senhora irá ser perguntada pela mediadora se aceita participar da sessão. Caso não se sinta segura e à vontade, a sessão pode ser finalizada ou pode ser feita de forma individual. E assim a mediadora vai passando as informações para ambos de forma separada".* Ela estranha o procedimento e pergunta *"Mas se eu não aceitar e se não tiver audiência então eu vou ter vindo aqui à toa? Não, não posso perder minha viagem não... Inclusive gastei até um dinheiro para vir de carro – desses de aplicativo – para não chegar nem atrasada e nem suada para audiência... Já pode dizer para ela que eu vou participar sim... vamos ver se na frente de gente importante ele vai ser violento ou se vai conversar que nem gente normal"*. A servidora reafirma *"não se preocupe, mas de qualquer forma, primeiro, a senhora vai ser chamada individualmente e depois ele entrará na sala. E qualquer coisa a senhora pode falar com a mediadora que ela orienta como que funciona a sessão"*. Maria do Socorro então aguarda ser chamada. A audiência se atrasa e, com o atraso, as crianças antes impacientes, agora estão hiperativas e chorosas. A mãe tenta acalmá-las e entretê-las, mas não há muito a ser feito. Resta apenas esperar em um corredor cheio de cadeiras justapostas, com pessoas aguardando também impacientes suas próprias audiências e com olhar de julgamento sobre aquela mulher com quatro filhos, tentando se acalmar e acalmar as quatro crianças ao mesmo tempo. Depois de muita espera, Maria do Socorro finalmente é chamada e, antes de entrar na sala, dá instruções ao filho mais velho que fica incumbido de vigiar os demais. A sessão se inicia. Maria do Socorro assente em participar na mesma sala com o ex-companheiro, ainda que sob a vigência de medida protetiva. Inicia-se a qualificação pela própria parte com sua exposição dos fatos.

"Meu nome é Maria do Socorro. Mas todo mundo me chama de Socorro mesmo. Sou natural do interior do estado, uma cidadezinha bem pequena onde vivi grande parte da vida na roça. Convivente né?! A gente só juntou mesmo. 30 anos, mas talvez olhando assim possa até parecer mais idade porque a vida e as gravidez judia demais da mulher.... Cristã, porque a fé em Deus é o que me sustenta nas provações do dia. E são muitas... Inclusive se não fosse uma coisa tão complicada essa que estava vivendo, jamais me separaria dele. Ele é pai dos meninos e isso para mim é uma coisa sagrada. Tenho o ensino médio completo, mas onde estudei o ensino era fraco demais. Às vezes, tenho dificuldade de entender o que tá escrito, então se a senhora puder ter paciência de explicar as coisas direitinho, eu fico agradecida...Até gostaria de ter estudado mais, só que casei e já foram vindo os filhos, um detrás do outro. Sou dona de casa, mas também trabalho por fora...faço faxina e doces para vender, isso quando dá para sobrar algum dinheiro para comprar material para fazer. Esse dinheiro é o que salva para complementar os gastos. Na verdade, sabe...trabalho mais que todo mundo. Só não recebo salário. Salário de mãe é ver os filhos arranjados na vida... Sou mãe de quatro meninos, cuido de tudo sozinha, sabe...os meninos estão com 10, 08, 06 e 04 anos e mês passado, poucos dias depois de separar de vez, descobri que vem outro bebê... acabei de descobrir, um pouco depois da separação. Dessa vez, queria que fosse menina, sabe, mas aí penso o quanto ela pode sofrer nesse mundo e penso logo que é melhor que seja menino, afinal já tenho os quatro". Depois do momento de acolhimento, a sessão se inicia, com explicações sobre a os objetivos da mediação e sobre os pedidos das partes. Maria do Socorro escuta com atenção, mas ainda assim fica com muitas dúvidas. O divórcio ela sabe que tá tudo certo. Não tem discussão. Mas têm a pensão. E ainda a questão de visitas e da guarda. Disso ela não entendia. Maria do Socorro fica com medo de um dia perder os meninos... "*E se não conseguir se sustentar sozinha? Agora grávida como vou trabalhar? Será que dá pra viver só com o valor da pensão? E se ele atrasar o valor, como ela vai pagar aluguel e comprar a comida? E se um dos meninos adoece?".* Nessa hora, todos os pensamentos de Maria

do Socorro são interrompidos com uma pergunta da mediadora *"Dona Maria, posso pedir para o ex-marido da senhora entrar na sala para tentarmos chegar em um acordo em conjunto?".* Ela, mesmo insegura e visivelmente com medo, assente afirmativamente. Ele entra na sala e a olha de frente, encarando-a sem parar. O ex-companheiro está acompanhado de advogado, um amigo pessoal que aceitou assisti-lo no ato depois que contou a situação da ação de família e da existência da medida protetiva. Tinha medo de comparecer no ato sem ninguém, se descontrolar, e acabar preso. A mediadora faz a introdução, esclarece os pontos de mediação. Como há uma parte assistida e outra desassistida, pergunta ao advogado se o mesmo se importaria de deixar o recinto da audiência já que a parte autora estava desassistida e haveria quebra da isonomia. Nesse caso, explica a mediadora o ideal seria que as tratativas de acordo se dessem apenas entre as partes. Ele protesta e afirma que tem o direito de acompanhar seu cliente. A mediadora, com paciência, reafirma que ele tem todo direito de acompanhar, mas que sua presença deixa as partes em posição de assimetria e que, sendo assim, inviabiliza as tratativas de acordo. A mediadora explica ainda que, se necessário, poderia dar todas as instruções ao cliente em sessão individual e que depois o cliente poderia retornar à sala para fazer as tratativas de finalização do acordo. Há um enorme desconforto na sala. Maria do Socorro não entende nada. Se sente fragilizada porque não tem a quem perguntar o que está acontecendo. Se silencia até resolverem o que ela sequer entende, afinal se é difícil o português imagina o juridiquês. De fora da sala, escuta o choro do seu filho mais novo. *"Deve estar com fome e com sono",* pensa de imediato. Pergunta se pode se ausentar da sala para verificar o que aconteceu com a criança enquanto resolvem o problema do advogado. A criança chora ininterruptamente e Maria do Socorro diz que talvez fosse melhor encerrar a audiência. Nessa hora, é interrompida pelo próprio advogado que, mesmo contrariado, assente em sair da sala para agilizar os trâmites da mediação. A mediadora pergunta se Maria Socorro deseja interromper a sessão para ver a criança. Ela, sem graça, diz que prefere continuar para acabar logo. O choro se

intensifica em um primeiro momento, mas pouco a pouco se acalma. A mãe igualmente se acalma. A sessão é retomada e começam as tratativas do acordo. Maria do Socorro sempre olhando para baixo, com as mãos cruzadas, intimidada. O ex-marido sempre falando alto, a encarando, gesticulando. Ele faz, a contragosto, uma proposta de pagar pensão mensal todo dia dez, com valor de cento e cinquenta reais por criança. Em relação ao bebê que viria, de imediato, não pagaria nada porque não sabe se seria seu mesmo. Afirma não confiar na índole da mulher. Ela busca retrucar e se defender como consegue e logo a mediadora contém o avanço do espiral de conflito que se instala e busca apaziguar a situação. Ele fica nervoso. Ela ainda mais intimidada. Nesse momento, passam a tratar sobre a guarda. Ele alega que não tem condições de cuidar dos filhos. Ou cuida deles ou trabalha para pagar as despesas. Ela alega que agora precisará trabalhar também pois o valor da pensão não seria suficiente para custear todas as despesas. Ele afirma que ela não sabe fazer nada fora de casa e que, mesmo o serviço que ela faz dentro de casa, é mal feito. Afirma que, quando estavam juntos, chegava em casa e quase nunca encontrava a casa arrumada, jantar pronto e as roupas dele limpas. Ela retruca que é muito difícil fazer tudo sozinha e vigiar as crianças. Ele fala que ela não fazia as coisas direito, nem quando eram só os dois. Ela se sente magoada porque sente que nunca teve valor por mais que se esforçasse. A mediadora novamente tenta chamá-los para o diálogo propositivo e resolutivo, pensando no futuro dos filhos em comum e no que seria essencial para continuidade do respeito entre ambos a fim de exercerem o poder parental de forma respeitosa. Nesse momento, fica estabelecido a guarda compartilhada entre ambos e com direito às visitas. A mãe gostaria que ele se responsabilizasse por buscar as crianças na creche e que visitasse todos fins de semana. O pai disse que poderia visitar, mas não com data agendada. Gostaria de visitar quando tivesse vontade, mas sem compromisso fixo. Afirma que já trabalha muito e que tem outros compromissos aos fins de semana. Ela então retruca que ir para o bar não é compromisso de pai de família. Ele se exalta e começa a atacar diretamente dizendo que só ele trabalha para colocar comida na mesa e que precisa

descansar aos fins de semana e não se cansar mais cuidando dos filhos. Nesse momento, ao lado da sala de audiências, a criança volta a chorar. A mãe, já abalada, pede licença para se ausentar da sala para ver o que se passava com a criança. Ela demora. Não consegue conter o choro da criança. E volta a sala sem saber o que fazer. Nessa hora, escuta a fala do ex-parceiro "*não sabe nem cuidar dos meninos e ainda me faz passar vergonha"*. Maria do Socorro começa a chorar junto com a criança. A mediadora tenta acolhê-la e opta por fazer a sessão individual entre as partes. Ao conversar individualmente com Maria do Socorro, ela afirma que não deseja mais discutir nada, que irá aceitar o que ele propuser para acabar logo com esse processo. Sabe que, por fim, o que ele dará aos filhos, não por amor, mas por obrigação, será só a pensão. A mediadora explica que ela não precisa aceitar a proposta unilateralmente. Mas ela, agora frustrada e envergonhada, reafirma que não quer mais ter que passar por isso de audiência, de advogado, de expor sua vida. Afirma que o que eles colocarem no papel, vai ficar só no papel mesmo, que não confia em nada que ele falar ali dentro. Diz que forçar a convivência dos filhos com o pai só vai piorar a situação e que eles não merecem passar por toda maldade que ela já passou nas mãos dele. E que nem quer contato direto com ele porque em uma dessas visitas aos meninos, se ele estiver bêbado, pode até sobrar para ela novamente. A pensão era o único que dava para contar da parte dele. A sessão então se finaliza. Com o acordo sobre alimentos, guarda compartilhada e visitas livres. Mais um acordo, menos um processo pelo trâmite regular. Apesar da solução mediada, cabe pensar: foi esse um acordo real e resolutivo na tutela dos direitos da mulher e dos filhos em comum?

2. Mulheres violentadas: o contexto da intersecção de violências

A breve narrativa apresentada buscou contextualizar imageticamente um cenário comumente encontrado na prática judiciária que nos revela um plexo de

violências e vulnerabilidades não observadas dentro do andamento dos processos judiciais. Nessa via, antes de partirmos para a análise teórica dos problemas elencados no presente estudo, torna-se essencial arrancar com a seguinte questão: quem são as mulheres vitimizadas pela violência doméstica familiar?

O caso de Maria do Socorro nos faz pensar sobre o socorro que se tem dado às tantas Marias atendidas dentro do Poder Judiciário. A persona Maria do Socorro representa a barreira invisível das múltiplas iniquidades geradas pela violência de gênero, pela violência doméstica, pela violência familiar e pela violência institucional. Maria do Socorro é vítima de uma intersecção de violências que a colocam em uma esfera de múltiplas vulnerabilidades que devem ser vistas e refletidas para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Utilizando-nos dessa narrativa fictícia, embora representativa da realidade faticamente auferível no quotidiano da prestação jurisdicional, proporemos a seguir reflexões sobre a intersecção de vulnerabilidades que permeiam o contexto jurídico e social das mulheres vitimizadas pela violência doméstica como manifestação da violência de gênero culturalmente institucionalizada.

Sendo assim, buscando um aprofundamento analítico sobre o perfil sociocultural das mulheres vítimas de violência doméstica, buscaremos apresentar reflexões a partir da análise de dados qualitativos como axioma para exata dimensão das questões discutidas no presente trabalho.

De início, partindo de uma descrição representativa de dados, buscaremos situar nosso problema de pesquisa dentro do contexto local, observando tanto a representatividade dos casos de violência dentro do universo amostral desta pesquisa como os correlatos impactos do número de casos de violência doméstica em demandas conexas.

Nesse sentido, iniciamos o percurso entendendo o que tem sido feito no tratamento da violência doméstica e qual o alcance de referidas ações dentro do objetivo do enfrentamento às vulnerabilidades e violências do público-alvo.

No que concerne ao procedimento de operacionalização das medidas protetivas dentro da realidade sul-mato-grossense, destacamos que o estado conta atualmente com a Política Judiciária Estadual de Enfrentamento à Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, instituída pela Portaria TJMS n.º 1346/2018, que prevê uma base principiológica conjugada a ferramentas para concreção da tutela protetiva à mulher. Tais ferramentas permitem, portanto, a busca de dados agregados pelo próprio órgão que fomentarão as reflexões iniciais do presente estudo.

Sob essa premissa, a partir da análise dos relatórios elaborados pela Coordenadoria da Mulher em relação às mulheres atendidas[3] dentro do período de 14 de julho de 2020 até 01 de março de 2024, verificamos uma alta incidência de uniformidade no tocante aos indicadores socioculturais: trata-se de mulheres entre 20 e 39 anos, pardas, com ensino médio completo e alto nível de dependência econômica do agressor, muitas vezes não auferindo renda ou com renda insuficiente ao custeio das necessidades pessoais e do núcleo familiar primário.

Com isso, de forma bastante homogênea, revela-se de forma nítida um perfil social das jurisdicionadas vítimas de violência doméstica familiar com uma alta preponderância no que diz respeito a etnicidade/raça, situação socioeconômica, nível de escolaridade, estado civil e condições de exercício da maternidade. Isoladamente referidos dados já evidenciam por si uma série de vulnerabilidades sociais.

Não obstante, é ainda perceptível o agravamento do eixo de vulnerabilidades quando observadas dificuldades adicionais dessas mulheres, mesmo após a concessão da tutela preventiva, ao passo que lhes caberá enfrentar ainda uma série de dificuldades materiais e simbólicas de rompimento com as dinâmicas de violência doméstica.

Isso porque, após a concessão de referidas medidas protetivas, muitas questões inerentes ao contexto de vulnerabilidades sociais se apresentarão

[3] Os dados apresentados nessa seção estão integralmente disponíveis no Relatório de Gestão da Coordenadoria da Mulher – 2023, disponibilizado nos canais oficiais da instituição.

processualmente dado que seguirão pendentes discussões patrimoniais e sobre exercício do poder familiar até a chegada da decisão judicial.

Neste contexto, a análise dos relatórios nos demonstra isto ao traçar o perfil dos agressores que, na ampla gama dos casos, é identificado como parceiro íntimo das vítimas. Nesta circunstância, é essencial considerarmos que em 71,5% dos casos denúncias de violência doméstica as vítimas possuem filhos em comum com os agressores.

Sendo assim, a questão da violência doméstica não se restringe apenas aos pedidos de concessão e manutenção de medidas protetivas, mas tem efeitos indiretos ao passo que irradia de forma significativa nos processos de família. Logo, a partir da observação das ações de família torna-se possível um refinamento analítico importante sobre o perfil sociocultural das mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

Em outros termos, seria considerar que nos processos envolvendo as questões de família se verifica a dinâmica de vulnerabilidades sociais exponencialmente complexificada quando se somam todos os dados subjetivos inerentes aos processos de violência psíquica, social, econômica e cultural características do melindroso contexto de violência doméstica.

Neste ambiente, desigualdades e vulnerabilidades se somam e complexificam a ponto de se observar não apenas a lesão a um plexo de direitos, mas sim do comprometimento dos direitos de personalidade como facetas essenciais a existência digna às mulheres. Isso porque, além de discriminações, diretas e indiretas, relacionadas à raça, ao gênero e à inclusão no mercado de trabalho, nos casos de violência doméstica observa-se também relatos comuns de exacerbação de vulnerabilidades perante os reiterados processos de violência psicológica e patrimonial a que submetidas as vítimas até o deslinde final das ações de família.

De início, frisa-se que grande parte dos agressores acaba por constituir dinâmicas relacionais abusivas, impondo comportamentos de controle em relação a parceira, impedindo o acesso aos bens materiais bem como proibições no tocante ao

desenvolvimento de atividades de estudo, trabalho e a própria constituição de relacionamentos e vínculos próximos com familiares ou amigos.

Referidas condutas são perpetradas ao longo do tempo, razão pelas quais ao ingressarem com demandas judiciais já se encontram referidas vítimas extremamente fragilizadas emocional e materialmente. No geral, o ajuizamento de uma ação representa a última medida possível para busca de solução ao contexto de violência. E, neste caminho, observa-se que a grande dificuldade enfrentada pela imensa maioria das mulheres vitimizadas pela violência doméstica se refere ao processo de reorganizar a dinâmica da criação e sustento dos filhos após a decisão do divórcio ou resolução da união estável com o agressor.

Tais dificuldades se expressarão tanto no que diz respeito ao sustento material como na organização das rotinas de cuidados que, em grande medida, são e serão imputadas exclusivamente às mães ou às figuras cuidadoras conexas a ela – tais como avós e tias - trazendo ,por consequência, dificuldades adicionais no que diz respeito ao exercício de funções laborais ou, ainda, ao desembolso de gastos adicionais para garantia dos cuidados aos filhos menores quando precisam ser essas funções terceirizados a outras pessoas do círculo de convivência ou a instituições como escolas e creches.

Em síntese, dentro do espaço amostral da presente pesquisa, observamos que são as mulheres vítimas de violência predominantemente pardas e indígenas, com idade entre vinte e quarenta anos, solteiras, com uma média de um a três filhos, sem rede de apoio extensa, com baixa escolaridade e predomínio de exercício de atividades domésticas e/ou laborais eventuais, com responsabilidade exclusiva pelos cuidados com o núcleo familiar, tanto no que se refere ao ônus financeiro como aos deveres de cuidado. São, portanto, mulheres marcadas por diversos fatores de violência e vulnerabilidade sociocultural a partir de intersecção de desigualdades sedimentadas.

À vista de tudo isso, torna-se imprescindível considerar que na relação gênero e interseccionalidades os marcadores sociais de raça, geração, classe social, número

de filhos constituem opressões a serem superadas pelas mulheres, em especial, as que sofrem agressões. Em sendo assim, consideramos essas como formas de violências e discriminações que se interseccionam conjuntamente a violência de gênero (Machado, 2021).

Sedimenta-se, assim, um cenário – comum e desolador - de naturalização da discriminação, da falta de oportunidades e da violência física, psicológica, moral e patrimonial sedimentada na questão das posições de gênero e na economia do cuidado
(Crenshaw,2004), raramente ponderada no contexto de prolação de decisões judiciais.

Por conseguinte, é nítido que a questão da violência intrafamiliar promove um agregado de complexidade ao quadro de vulnerabilidades sociais, ou seja, a intersecção de violências nos arranjos familiares potencializa vulnerabilidades sociais prévias. Tal situação, tanto pela representatividade numérica sub-representada como pela situação de intersecção de vulnerabilidades, demanda especial atenção do Poder Judiciário.

Isso porque, se por um lado, houve um notório avanço da tutela dos direitos das mulheres, por outro lado, ainda parecem ser tais medidas insuficientes frente a realidade das jurisdicionadas. Nesse macrocontexto, indubitavelmente, tem sido cada vez mais frequentes a concessão de medidas protetivas de urgência no contexto da violência intrafamiliar, fato este que garante às mulheres em um primeiro momento uma tutela preventiva eficaz no tocante à reiteração das condutas delitivas.

Não obstante, ao longo do tempo, acaba por impor desafios a outras dimensões do exercício de direitos, especialmente no que se refere a divisão real de responsabilidades sobre deveres de cuidados em relação ao exercício da paternidade responsável. Afinal, se o agressor não pode se aproximar, dialogar e tomar decisões em conjunto sobre os filhos resta materialmente impossibilitada o exercício do poder parental por ambos genitores.

Por conseguinte, na prática, o que se verifica é que o que protege simultaneamente imputa responsabilidades e dificuldades adicionais ao contexto das mulheres vitimizadas pela violência doméstica familiar – igualmente nominada neste estudo como violência intrafamiliar. Posto isto, a dinâmica da violência doméstica irradia para além das discussões travadas apenas no procedimento de solicitação e concessão das medidas protetivas.

Destarte, é possível notar que os ciclos de violência e opressão não se concentram apenas nos típicos casos penais de ameaça, de agressão física, de agressão sexual e de lesão à honra dentre outras condutas delitivas. Ao contrário, irradiam de forma direta nas demandas cíveis, notadamente dentro das ações de família que envolvem – de forma indireta ou reflexa – processos estruturais de violência de gênero com efeitos não somente sobre a mulher vitimada, mas sobre filhos em comum.

À vista disto, firma-se a premissa de que a violência intrafamiliar é fenômeno social complexo, multifatorial e culturalmente sedimentado. Destarte, é imperioso avaliar a interseccionalidade de violências como uma base fática importante para o delineamento da tutela sistêmica de direitos das mulheres em quaisquer demandas ou procedimentos em que envolvidas como parte.

Neste sentido, colocamos em pauta não somente reflexões sobre tutela material do direito das mulheres, mas igualmente sobre adequações procedimentais para que tal resultado seja alcançado satisfatoriamente. Nessa via, torna-se preciso pensar nas medidas protetivas como ferramentas para a tutela sistêmica dos direitos das mulheres.

3. Medidas protetivas como ferramentas para tutela sistêmica aos direitos das mulheres

As medidas protetivas são indubitavelmente instrumentos jurídicos essenciais no contexto de institucionalização de ações concretas de assistência e proteção às

mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência prevalece atualmente o entendimento de que têm elas natureza *sui generis* no sentido de constituírem ordens mandamentais satisfativas.

Nesse sentido, além da tutela material da integridade física e psíquica das vítimas, em tese, são medidas de proteção autônomas e independentes de outro processo, que se destinam a tutela dos bens jurídicos tutelados pela Lei nº11.340/2006 – a apelidada Lei Maria da Penha. Embora não se destinem a garantia de êxito de outras demandas cíveis ou penais, fato é que a concessão de medida protetiva impacta – ou ao menos deveria fazê-lo – no curso procedimental de outras ações.

Contudo, na quase totalidade dos casos acompanhados no presente estudo, a avaliação do risco à integridade física e psicológica se encerrou de forma estanque a partir da concessão de medidas protetivas em procedimento perante o Juízo Especial. A questão, conforme evidenciado, não foi avaliada ou reavaliada durante o trâmite das ações de família, gerando em muitos casos decisões incoerentes sob o ponto de vista sistêmico.

Neste sentido, considerando o conteúdo das demandas de família é possível constatar diversas formas de violência intrafamiliar que são perpetradas no curso do procedimento, seja a partir da fixação do valor e da forma de pagamento de alimentos à mulher e/ou aos filhos, pela dificuldade de comprovação de sonegação de bens e rendas, pelos obstáculos concretos regulamentação das visitas e da guarda dos filhos em comum, pela não divisão equilibrada dos deveres de cuidado e das despesas extras dentre outros fatos observados na prática observacional durante a condução da presente pesquisa.

Todos esses fatores perpetuam as dinâmicas de violência patrimonial, de violência psicológica e de coação indireta sobre a mulher sem que sejam devidamente contextualizados no deslinde do processo judicial envolvendo as mesmas partes. Sendo assim, partimos da hipótese de que, tão logo quando

concedidas e enquanto perdurarem, torna-se preciso observar que as medidas protetivas exigem ajustes procedimentais a fim de evitar tanto a revitimização como possíveis incoerências sistêmicas na tutela dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a intercomunicação dos processos em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica com os processos em curso perante as Varas de Família que envolvam as mesmas partes ou que traduzam demandas e pedidos conexos ou continentes, especialmente no contexto em que referendado o entendimento jurisprudencial de que as medidas protetivas de urgência, embora traduzam em medidas de caráter inibitório, reintegratório e preventivo, não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida[4].

A partir da observação sistêmica de casos, pontuamos que há um acirramento do processo conflitivo durante o trâmite das ações de família em que há a concessão de medidas protetivas, razão pela que se tem nessa via uma maior probabilidade de risco e/ou ofensa à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ao longo de todo deslinde processual. Por essa razão, concluímos que se tornam necessários instrumentos concretos orientados à revisão periódica da necessidade de sua manutenção da medida protetiva com mais rigor técnico.

À vista disso, concedida a medida protetiva, como primeiro desdobramento lógico, em geral, se origina alguma espécie de ordem de afastamento do lar e/ou da vítima, nos termos do artigo 22, II e III, alíneas "a" e "b", Lei nº 11.340/2006. Tão apenas com isso se verifica um imediato impacto dentro da realidade quotidiana das rotinas familiares ao passo que tal ordem impacta de forma direta sobre os filhos em comum, especialmente no exercício direto e concreto dos direitos/deveres das partes inerentes ao poder familiar.

Isso sem contar nos casos em que mesmo com reconhecimento da situação de violência intrafamiliar são designadas sessões mediatórias, submetendo-se a vítima a possibilidade de acordos com lesões aos seus direitos e em prejuízo da prole

[4] Segundo precedente fixado sobre as medidas protetivas tem-se firmada a ideia de que estas evidenciam o caráter provisório, mas não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem, consoante entendimento fixado no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz e julgado em 20/04/2024.

comum, especialmente se não contar com a devida assistência jurídica. Nesses casos, além da vulnerabilidade física e psíquica, soma-se ainda o contexto da vulnerabilidade jurídica, dado que nesta ocasião pode haver mecanismos de coação indireta e revitimização secundária.

Por tudo quanto exposto, reconhecemos uma imensa complexidade prática na instrumentalização das medidas protetivas porque há um plexo de incoerências legislativas e procedimentais dado que muitas vezes coexistem ordens mandamentais diametralmente opostas em relação a vítima/agressor e entre genitor/genitora.

A título de exemplo, não é incomum que seja fixada em uma decisão judicial a vedação de aproximação enquanto em outro processo é exarada decisão submetendo as partes ao contato direito e indireto para exercício da guarda compartilhada ou do direito de visitas.[5]

Nesse sentido, a tutela concreta frontalmente incoerente vulnera a vítima de violência intrafamiliar e o próprio dever de coerência sistêmica do Direito. Por conseguinte, pode-se falar em um contexto maior em que o plexo de violências e vulnerabilidades a que expostas se manifesta também sob a forma de violência institucional.

Para contornar referidos obstáculos torna-se essencial que sejam ponderados interesses e posições jurídicas a partir da situação concreta em uma visão sistêmica sobre a situação jurídica da vítima de violência intrafamiliar. Destarte, para a tutela sistêmica de direitos das mulheres, a concessão e reavaliação periódica da manutenção das medidas protetivas deve estar ancorada no princípio da adaptabilidade formal ou da adequação casuística do procedimento.

Sendo assim, para promover a tutela sistêmica dos direitos das mulheres é imperioso que haja uma avaliação aprofundada sobre os reflexos da violência

[5]Partindo do princípio da adaptabilidade formal do procedimento, pontuamos que nesses casos seria necessário a indicação pela vítima de uma terceira pessoa, de sua confiança, que deveria ser integrada a relação jurídico-processual, a fim de manifestar sua anuência para exercício da incumbência da intermediação entre agressor e a vítima a partir da assinatura de termo de responsabilidade. Afinal, a falta da intermediação ou a intermediação por terceiros não integrantes da relação jurídico-processual pode gerar, por um lado, graves consequências aos menores com restrição indevida ao direito de convivência e, por outro lado, pode ainda aumentar o risco de descumprimento da medida protetiva.

intrafamiliar na prestação jurisdicional tema sobre qual passaremos a refletir na próxima seção.

4 Dos reflexos da violência intrafamiliar na prestação jurisdicional integrada

A partir da narrativa apresentada na primeira seção e dos dados estruturados nas seções seguintes buscamos dar concretude a toda essa faceta de vulnerabilidades e violações de direitos a que expostas quotidianamente as mulheres vitimizadas pelos processos de violência intrafamiliar. Neste contexto, verificamos de forma clara que a violência intrafamiliar impõe o desafio de compatibilizar a tutela de múltiplos sujeitos de direitos - da mulher vitimizada, dos genitores e dos direitos dos filhos em comum.

No ponto, notamos uma imensa dificuldade de compatibilização prática de tutela de eventuais interesses conflitantes já que sendo fixada uma ordem de proibição de contato, sem suspensão de visitas aos filhos e dos demais direitos relativos ao poder familiar, há dificuldades em se compatibilizar o direito da mulher de não ser submetida ao contato direito com ofensor com o direito à convivência dos filhos com pai.

Neste contexto, ao longo do procedimento de observação foram levantados inúmeros questionamentos pelos diversos sujeitos processuais: 1) a aproximação para buscar contato direto com prole em comum configuraria descumprimento de medida protetiva?; 2) de que forma nesses casos seriam feitos os processos de tomada de decisão em comum?; 3) o que poderia ser considerado mecanismo de aproximação lícita ou de aproximação com violação à ordem de afastamento e proibição de contato?[6].

[6] Aliás, quanto ao ponto, quando se fala em descumprimento de medida protetiva há uma complexidade inerente ao resguardo do cumprimento das ordens de afastamento, bem como das formas de denúncia da ofendida quando envolve prole em comum. Verificamos brechas tanto para mau uso das medidas protetivas por parte da ofendida – que utiliza como instrumentos ilegítimo de afastamento do ex-parceiro, sem atentar aos direitos das crianças/adolescentes – bem como do ofendido – como forma de desincumbir dos deveres paternos.

Sobre a questão do descumprimento das medidas protetivas, de início, a posição dos Tribunais Superiores era no sentido de que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência busca resguardar precipuamente a Administração da Justiça e, portanto, apenas reflexamente, a proteção da vítima. Houve, todavia, uma recente alteração de compreensão, posicionando-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o consentimento da vítima na aproximação do agressor tem o condão de afastar a tipicidade do fato.[7]

Não obstante, é preciso observarmos que no procedimento concessivo das medidas protetivas, seja na tutela da Administração da Justiça ou mesmo da integridade biopsíquica da vítima, tem-se no caso a tutela em concreto de um conjunto de bens jurídicos indisponíveis. Observando-se o contexto de múltiplas vulnerabilidades, condicionar o cumprimento de ordem judicial a derrogação da vítima – na maioria dos casos, subjetivamente vinculada ao agressor - significa retirar a eficácia de amplo sistema normativo de proteção à mulher, tornando a legislação protetiva um conjunto de medidas inócuas.

Nesse contexto, embora a jurisprudência recente tenha se posicionado no sentido de que para a revogação das medidas é necessária a manifestação da vítima, essa oitiva deve ser sopesada em um contexto em que a flexibilização das medidas pode estar encoberta em formas de coação e intimidação indireta.

Sendo assim, tanto para a questão da revogação de medida como para a questão relativa ao afastamento do crime de descumprimento da ordem de proteção, verificamos pelo processo de observação que o consentimento da vítima na não deve ter o condão de descaracterização do ilícito ao passo que muitas vezes a mulher flexibiliza referido instrumento protetivo como forma de pacificação do tratamento das relações familiares se expondo a novos ciclos de violência.

À vista disto, observamos que, na prática, as mulheres em situação de vulnerabilidade experienciam uma tutela parcial de direitos ou a própria violação de

[7] De acordo com entendimento mais recente "em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico" (AgRg no REsp n. 2.049.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023).

um núcleo de direitos dado que sem assistência financeira, jurídica e psicológica e sem intervenção judicial adequada ao recorte de gênero são continuamente expostas a manutenção de processos de violência invisibilizados.

Com isso, desenha-se faticamente uma nova forma de violência à mulher não tratada especificamente no âmbito da Lei Maria da Penha, contudo muito presente no dia a dia da prática jurisdicional: a violência intraprocessual. Desta forma, a violência dentro do curso procedimental, invisibilizada e naturalizada, talvez seja a forma mais comum de violência institucionalizada.

Por tudo quanto exposto, as alterações procedimentais em prol do exercício de jurisdição sistêmica e constitucionalmente adequada sob o enfoque da equidade de gênero é uma exigência contemporânea. A fim de aprofundar diretrizes analíticas sobre a questão, passaremos a avaliar a questão dos instrumentos de tutela aos direitos da mulher já implementados no âmbito Poder Judiciário.

5. Das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher: do panorama normativo à avaliação contextual de dados

Não obstante principiologicamente esteja bem sedimentada a necessidade de tutela integral da mulher vítima de violência doméstica, na prática, ainda não há um corpo de medidas suficientes a gerar tutela efetiva da proteção à mulher de forma sistêmica, qual seja integrada no âmbito dos processos cíveis e penais, que resguarde a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Verificamos, portanto, a necessidade de readequação das formas institucionais de atuação em prol da tutela sistêmica dos direitos das mulheres.

Neste mister, dando seguimento ao objetivo de traçar reflexões contextualizadas refletiremos de agora em diante sobre os instrumentos normativos já estabelecidos sobre os processos de violência de gênero a fim de sedimentar uma avaliação contextualizada sobre projetos, ações e resultados dos programas de enfrentamento à violência contra mulher.

A partir desta breve contextualização denotativa da intersecção de violências, evidenciamos como as questões apresentadas demandam um aprofundamento analítico do papel do Judiciário na proteção dos grupos sociais vulneráveis tal como aferível a partir do problema da presente pesquisa.

Para traçar algumas premissas direcionadas a uma política sistêmica de enfrentamento à violência doméstica familiar, partiremos de alguns delineamentos estabelecidos a partir da Lei nº 11.340/2006 observando a nítida carga histórica de processos estruturais e estruturados de violência de gênero e de como esses processos têm repercussões endoprocessuais – em muitos casos graves não apenas a mulher, mas igualmente aos filhos em comum e a todo núcleo familiar extenso[8].

À vista disto, é nítida a correlação entre processos de violência de gênero, desigualdade social e violação a direitos o que torna como premissa basilar a observação da violência contra a mulher um processo estrutural e estruturado, inclusive a partir da violência institucional – exercida de forma direta – ou da violência institucionalizada – exercida por fatores indiretos de ordens culturais, psicológicas e financeiras.

Com isso, grande parte das questões que delineiam a intersecção das violências advém historicamente da divisão cultural dos papeis de gênero e da divisão sexual do trabalho que posiciona os homens na esfera produtiva e as mulheres na esfera reprodutiva, ali inseridas as tarefas de cuidado.

No ponto, embora consideremos que essa seja uma escolha pessoal, que cabe a cada mulher como opção individual e como decisão livre e consciente do casal dentro do seu projeto de vida, verificamos frequentemente que no momento da dissolução das relações afetivas e definição das rotinas de cuidado com filhos,

[8] Nos termos do artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e Adolescente entende-se por "família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade". Observando os relatos de partes e advogados, verificamos que há dificuldades materiais de implementação do direito de visitas e da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica com deferimento de medidas protetivas não apenas em relação ao agressor, mas a todo seu núcleo familiar que acaba se afastando de forma definitiva dos filhos em comum, medida essa que acaba por ser efeito negativo aos filhos em comum que perdem vinculação afetiva em relação aos avós, tios e todo núcleo familiar extenso por parte paterna.

referida divisão social acaba por localizar as mulheres dentro de posições subordinatórias.

Desta feita, é preciso avaliar que boa parcela do trabalho desenvolvido por essas mulheres, além de não remunerado, é relegado a esfera de tarefas invisíveis. Como esse é um macrocontexto de ordem sociocultural, propomos no presente trabalho o delineamento de reflexões sobre violência de gênero como o conjunto de ações e omissões habitualmente produzidas e reproduzidos e, por isso, apontarmos reflexões sobre a dimensão de violência naturalizada e também institucionalizada.

Desta forma, o enfrentamento à violência de gênero também deve ser percebido dentro do âmbito processual. Neste contexto, destacamos que o conceito de *violência de gênero* é extraível do Decreto nº 1973/1996, que em seu artigo 1º estabelece ser caracterizado como *violência contra a mulher* "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."

Desta forma, podem ser incluídas diversas formas de manifestação na esfera privada e comunitária, tal como estabelecido pelo artigo 2º, Decreto nº 1973/1996 que assim enumera as formas de violência como a

> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
> b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
> c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Considerando a violência como fenômeno social complexo é importante ressaltarmos que a violência de gênero faz parte de um contexto histórico de desigualdade de acesso a direitos por sua vez pautado no exercício desigual de poderes sociais. A violência de gênero é, assim, um processo de vulneração das

condições de desenvolvimento pessoal e social de meninas e mulheres que pode ter diversas manifestações e/ou reverberações práticas a partir das formas de violência intrafamiliar não corretamente tuteladas pela via judicial.

Especificamente sobre a questão da violência intrafamiliar, vale a pena destacar que essa é apenas uma das modalidades de violência de gênero sendo imperioso observar que há inúmeros outros fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência envolvendo um plexo e um contexto mais amplos de agressões que se perpetuam contra meninas, contra adolescentes e contra mulheres afetando todo seu eixo de direitos de personalidade. Nesse sentido, importante considerar que

> [...] se tivéssemos que descrever o que é ser uma mulher no Brasil, poderíamos dizer que na primeira infância é a negligência a forma mais frequente de violência, cujos principais *autores são pais e mães*, na mesma proporção. A partir dos 10 até os 14 anos, essas meninas são vitimadas principalmente por formas de violência sexual, com homens que ocupam as funções de pai e padrasto como principais algozes. Dos 15 até os 69 anos, é a violência física provocada por pais, padrastos, namorados ou maridos a forma de violência prevalente entre as mulheres. Quando idosas, as mulheres voltam a ser vítimas de *negligência e a participação feminina* entre os autores volta a crescer. Estes dados chamam atenção na medida em que existe um robusto referencial teórico que trata da *teoria da transmissão intergeracional,* argumentando que testemunhar ou experimentar a violência doméstica durante a infância amplia o risco de vitimização na vida adulta, tanto porque as crianças tendem a reproduzir esses comportamentos no sentido de praticarem agressões, tanto porque essas práticas tendem a ser naturalizadas e aceitas no âmbito de um relacionamento afetivo (Neugebauer, 2000). Cochran et al. (2011) argumentam ainda que a transmissão intergeracional da violência deve ser compreendida como um preditivo da vitimização, dado que as testemunhas da violência intrafamiliar tendem a reforçá-la e justificá-la, tornando-se tão habituadas a esses padrões de comportamento que se tornam alvos adequados à sua própria vitimização (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, s.p, *grifo nosso*).

Com isso, se o plexo de violências que acompanham meninas e mulheres de forma geracional não é alvo de tutela eficaz dentro do trâmite das ações judiciais em momento oportuno observar-se-á um aprofundamento das dinâmicas de violência que acaba se tornando uma forma de violência institucionalizada em fluxo transgeracional.

Por conseguinte, dentre as formas de violência de gênero, vale a pena destacar formas de violência institucional contra as mulheres que, no geral, configuram formas indiretas de violência sempre e quando se verifica "qualquer ação ou omissão de órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres", tal como disposto no artigo 9º da Resolução nº 254/18 do Conselho Nacional de Justiça.

À vista disso, pode-se facilmente deduzir que a tutela de direitos inclui a tutela das liberdades que integram a dimensão da integridade física, mental, moral e, naturalmente, a liberdade de escolha que reflete a retirada do âmbito de subordinação de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Nesse sentido, cabe aos órgãos do Poder Judiciário adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de qualquer ato que por ação ou omissão configure violência ou que possa atingir os direitos à equidade de gênero, meta essa que encontra diversos gargalos quanto às irradiações procedimentais dado que o enfrentamento da violência contra a mulher não é e não deve ser visto apenas dentro dos programas de concessão e implementação das medidas judiciais cabíveis no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com isso, para que haja tutela jurisdicional efetiva dentro de um paradigma de abordagem inovadora e transformativa da Justiça é imperioso reafirmar que precisam ser todas essas questões sopesadas e refletidas em políticas judiciais de aprimoramento da tutela de direitos das mulheres em situação violência doméstica a fim de que esses núcleos familiares sejam melhor amparados por intermédio de

políticas multissetoriais, implementadas e acessíveis às jurisdicionadas a partir do ingresso das medidas judiciais para garantia de direitos.

Nesta ambiência, a partir da forma como são atualmente conduzidas as dinâmicas procedimentais dentro do universo da presente pesquisa podem diversas questões ser enumeradas e problematizadas dentro de um contexto amplo de violência de gênero como um processo institucionalizado, tais como:

1) ausência de local adequado para acolhimento dos filhos das jurisdicionadas que participem de atos judiciais e não contem com rede de apoio;
2) ausência de assistência jurídica efetiva, com devidos esclarecimentos sobre direitos e deveres e suas repercussões práticas ao longo do trâmite do processo e após o encerramento deste;
3) possibilidade de revitimização indireta na designação de audiências e atos que submetam a presença e contato direto com agressor;
4) ausência de protocolos diferenciados de julgamento das ações de família nos casos de constatação de violência doméstica;
5) ausência da avaliação da necessidade/possibilidade/proporcionalidade de acordo com fatores que dificultam a inserção das mulheres no mercado de trabalho, seja por fatores discriminatórios como pela dificuldade pessoal de contexto socioeducacional;
6) ausência de medidas de acompanhamento multidisciplinar à vítima direta e aos integrantes núcleo familiar nos casos de violência doméstica e familiar;
7) ausência de rede de serviços integrados à mãe solo vítima de violência doméstica que permita se reintegrar ao mercado de trabalho, fazendo com que dependência econômica seja fator de coibição denúncia de violação de decisões/acordos ante a dependência econômica;
8) inserção indiscriminada de processos dentro da pauta de solução consensual sem prévio filtro quanto aos processos de violência intrafamiliar e suas complexidades;

Destarte, em uma visão sistêmica da tutela dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, primordial seria conceder aplicabilidade prática ao princípio da adaptabilidade formal ou da adequação casuística do procedimento para garantia de acesso à justiça sob prisma material.

6. A interseccionalidade de violências e busca por soluções mediatórias

Uma das grandes pautas para resolução efetiva dos conflitos familiares refere-se ao estímulo aos meios alternativos de conflito. Em nenhum momento, contudo é problematizada a questão quanto ao aspecto do exercício de um filtro de cabimento ou de submissão de todo e qualquer demanda às tratativas de acordo de forma procedimentalmente uniformizada.

Por conseguinte, ao se evidenciar a questão da solução consensual de conflitos, é preciso tocar na questão da invisibilidade de gênero como presunção para delineamento de acordo nos contextos de violência. Isso em alguma medida avaliza o pressuposto consolidado que a invisibilidade de gênero destoa para invisibilidade epistêmica, trazendo importantes repercussões sobre a questão da autonomia da vontade em contextos de violência.

Ante tudo quanto exposto, partimos da premissa de que a busca por soluções mediatórias nos casos de família envolvendo violência intrafamiliar deve ser conduzida com alterações procedimentais importantes. Considerando a questão da violência doméstica como questão estrutural firmamos a compreensão de que a mediação tem potencialidades e fragilidades como solução adequada às demandas de família judicializadas. Sendo assim, a solução mediatória nem sempre será a melhor via resolutiva, ou seja, é uma alternativa possível, mas nem sempre adequada.

No tocante às contribuições positivas, destaca-se que a mediação instaura um sistema de resolução de conflitos procedimentalmente autorregulado. Com isso, naturalmente se torna capaz de referendar os quatro grandes pilares para materialização concepção humano dignificante qual seja: 1) a possibilidade concreta de reconhecimento intersubjetivo; 2) a valorização intrínseca da pessoa; 3) o respeito à autonomia individual e a 4) valorização concreta da pauta do mínimo existencial individualmente contextualizada.

De forma prática, pode a sessão mediatória contribuir positivamente no restabelecimento da comunicação entre as partes, que, em geral, encontra-se

enviesada, enfraquecida ou distorcida, assim como na implementação de um cenário que incite ao desenvolvimento de uma postura autorreflexiva.

Tais premissas são importantes em contextos de intersecção de violências e vulnerabilidades, já que "a falta de reconhecimento oprime, instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento. Daí porque uma dimensão importantíssima do princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento intersubjetivo" (Sarmento, 2016, p. 235).

Não obstante, há problemáticas para a manifestação da autonomia transacional neste contexto ante o nítido plexo de vulnerabilidades sistêmicas que produzem um contexto desequilíbrio negocial ou da própria instauração de ambiente transacional.

Desta forma, existem diversos fatores relacionais de ordem social, cultural e emocional e, ainda, fatores técnicos relacionados à compreensão da esfera de direitos e deveres que podem conduzir a acordos inefetivos e lesivos tutela material dos direitos das mulheres e dos filhos em contextos de violência intrafamiliar.

Por tais razões, embora as audiências de mediação tenham um papel relevante para os casos de família a partir da instauração da autocomposição da lide sociológica, dado que seu papel não está associado apenas a busca do acordo, mas direcionado também a promoção de conversas qualificadas para que as partes entendam melhor os diferentes pontos de vista e as demandas da contraparte, fato é que a medida não deve ser genericamente aplicada a todo e qualquer caso[9].

Não obstante sejam as práticas de autocomposição e de solução consensual altamente recomendáveis, sua implementação nos contextos de violência requer parcimônia. Assim, há de se verificar que a necessidade de compatibilização de metas que desenham a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais

[9] Sobre a questão, pontuamos que há majoritariamente uma rejeição pela solução consensual em casos de violência partindo da premissa de que a violência é sinônimo de silenciamento. No ponto, acreditamos que possa sim ser o procedimento mediatório aplicado em alguns casos, desde que haja assistência jurídica integral e manifestação de vontade prévia. Tal posicionamento foi desenvolvido ao avaliarmos que a mediação em muito contribui com a escuta e diálogo das partes, e com isso um acordo entre as partes costuma ser mais efetivo por pressupor uma colaborativa de conflitos do que a imposição de decisão judicial.

para conflitos para que não haja nesse percurso eventuais vulnerações aos diretos das mulheres.

Pontuamos assim que seja a questão da aplicabilidade da solução consensual deve ser avaliada sobre um filtro de cabimento dado a partir da avaliação psicossocial do núcleo familiar. Sendo assim, é fulcral que cada juízo exerça a análise e o devido encaminhamento a partir da avaliação técnica.

Com isso, é essencial reconhecer que a solução mediatória é adequada e desejável em grande parte dos casos de família, mas não pode ser incentivada como via primária nos casos envolvendo violência doméstica e familiar sem que antes se compreenda com tecnicidade e humanidade os fatores sociais, ambientais e emocionais motivadores e/ou perpetuadores de conflitos e violência familiar.

Isso porque a partir da observação do atendimento e contato direto com as vítimas, é perceptível a repetição de padrões de violência no contexto familiar, tais como processos seriados de violência patrimonial que ocorrem a partir do relato da destruição de bens das vítimas, como forma de ameaça ou condicionamento material; da ocultação de patrimônio, especialmente no processo de partilha de bens; da invisibilização no recebimento de renda, com alteração de fatos, documentos e informações repassadas às vítimas; apropriação dos rendimentos pessoais, sob alegação de que vítimas não detém capacidade para realizar atos de gestão pessoal de seus bens; da inviabilização da administração de recursos financeiros pessoais; da simulação de contratos; da doação de bens a terceiros e, por fim, do não pagamento de pensão alimentícia ou exigência de prestação de contas dos gastos de forma arbitrária e desproporcional.

São também observáveis processos seriados de violência moral marcados, de forma generalizada, a partir de falas e discursos que promovem a diminuição da figura da mulher perante terceiros; da exposição de fragilidades pessoais ou circunstanciais; da tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família, especialmente em relação a evidenciação de hábitos pessoais, forma de vestimenta e gostos pessoais; pelo desabono da

personalidade e conduta social como forma de obtenção da guarda dos filhos, especialmente como forma de se eximir do dever de alimentos; e do exercício atos tais como pornografia de vingança.

Por fim, são observados também formas de violência institucional a partir da das denúncias de assédio, seja moral ou sexual; de atos de permissão de comentários e alegações sexistas ao longo deslinde processual, sem fundamentação concreta e sem qualquer responsabilização processual; de atos de exposição da vida pessoal das partes; de atos permissivos quanto ao uso de vocábulo ofensivo e impróprio nas manifestações processuais tais como os vocábulos "mulher vingativa", "mulher desequilibra", "mulher ressentida", "mulher não vocacionada ao lar" especialmente em demandas que tenham pedidos relacionados a alteração guarda, alienação parental ou divórcio litigioso.

Portanto, discussões sobre os reflexos da violência dentro do âmbito familiar é um dado essencial para formuladores de políticas judiciais razão pela que pontuamos por dinâmicas que efetivem procedimentalmente o julgamento sob perspectiva de gênero como premissa importante para tutela sistêmica de direitos das mulheres.

7. Procedimentalismo material aplicado aos casos de violência intrafamiliar

Até o presente momento, foi evidenciada a necessidade de elaboração de políticas relativas aos círculos de violência enfrentados pelas mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, incluindo as formas de violência no espaço jurídico considerando-se a transversalidade das questões de gênero.

Do ponto de vista prático, observamos como a concessão medidas protetivas implicam a imposição de reestrutura de organização do exercício do poder familiar ante a restrição de contatos entre genitores. Assim sendo, embora seja uma premissa sólida em nosso ordenamento jurídico o exercício da guarda compartilhada e da comunhão de direitos e obrigações em relação aos cuidados e encargos

parentais, na realidade, nos casos de violência intrafamiliar, é comum a prática da guarda unilateral sucessiva, questão essa que sobrecarrega em grande medida as genitoras.

Por outro lado, tal situação é potencialmente nociva aos filhos, eis que os privam conviverem com ambos os pais ou com ambos os núcleos familiares, premissa essa posta como essencial ao pleno e saudável desenvolvimento de suas potencialidades, capacidades e afetos.[10]Para contornar referidos efeitos sociais negativos às mulheres e às crianças, podem ser adotadas algumas diretrizes procedimentais, a critério da avaliação do juiz de acordo com caso concreto, que assegurariam tratamento adequado e sistêmico a complexidade da violência intrafamiliar.

De início, no momento inicial de recebimento de demanda, seria essencial que constatada preliminarmente a possibilidade e probabilidade concreta de violência doméstica seja de pronto o processo encaminhado a análise preliminar de equipe multidisciplinar para avaliação da circunstância concreta como parâmetro técnico essencial para tomada de decisão técnica fundamentada.

Esta é aliás uma diretriz que ressoa como preocupação legislativa instrumentalizada recentemente com a Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, que surge como o marco normativo que altera as Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente ao Ministério Público e às partes sobre situações de violência que envolvam os genitores ou os filhos[11].

[10] Quanto a questão ressalta-se que "[...] a violência na primeira infância pode assumir diversas formas, incluindo abuso físico, negligência, abuso emocional, exposição à violência doméstica, maus tratos e abuso sexual. Cada uma das formas tem implicações únicas e potencialmente devastadoras para o desenvolvimento infantil. [...] A exposição à violência na primeira infância está intrinsecamente ligada ao comprometimento do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança. [...] As relações saudáveis são fundamentais para o desenvolvimento infantil, e a violência na primeira infância pode minar a capacidade da criança construir laços seguros e confiáveis. Essa falta de habilidade nas relações sociais pode persistir ao longo da vida (Bonina, 2024, p.27).

[11]Estabelece assim o §2º ao artigo 1584 estabelecendo que "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a

Tal conjunto de medidas representa a preocupação do legislador com o melhor equacionamento dos efeitos da violência doméstica que deve ser observada no contexto do núcleo familiar – o que naturalmente envolvem além dos filhos em comum toda a família extensa.

Dentro da práxis quotidiana das Varas de Família, dita inovação é regra procedimental essencial para salvaguardar não apenas o melhor interesse da criança e do adolescente, mas igualmente de obstar a violação dos direitos das mulheres, resguardando a integridade da tutela aos bens jurídicos em xeque ao passo que se deve simultaneamente resguardar os múltiplos interesses sob a ordem da coerência sistêmica.

Para mais, tal medida se revela, de fato, pertinente e necessária, todavia não deveria estar adstrita apenas às ações que envolvam regulamentação da guarda. Além disso, não deveria haver tão apenas a manifestação das partes e do Ministério Público, mas também de equipe técnica multidisciplinar.

Pontuamos assim que nos casos de violência intrafamiliar a definição do regime de guarda, do regime de visitas e a confirmação ou prorrogação das medidas protetivas deveriam ser precedidas de parecer de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar a partir da avaliação dos elementos psicossociais encontrados e evidenciados por avaliação profissional.

Isso porque é da falta da integração decisória entre o Juízo que avalia a concessão da medida protetiva e o Juízo que avalia as consequências da violência doméstica no âmbito do Direito de Família que se tem decisões conflitantes e que colocam em risco a tutela integrada e integral dos direitos das mulheres e de seus filhos.

guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar". No tocante ao regime procedimental, acresce ainda o artigo 699-A ao Código Processo Civil na seção que trata sobre as ações de família estabelecendo que "Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes."

Posto isto, recebidas ações em matéria de família como primária providência seria essencial chamar as partes para manifestação fundamentada sobre existência de violência doméstica ou familiar. Caso constatado fatos concretos ou mesmo a existência de medida protetiva em vigor, em providência complementar, deveriam ser referidos processos encaminhados para estudo psicossocial por equipe multidisciplinar seguida de manifestação do Ministério Público.

Tal procedimento é por si capaz de possibilitar que haja decisão tecnicamente embasada seja para manutenção da medida protetiva, para restrição de visitas, bem como para o cabimento da audiência de mediação, que deve ser medida problematizada e refletido conforme a circunstância do caso concreto.

Trata-se de um procedimento de readequação do deslinde processual que promove refinamento decisório e integração entre instâncias de jurisdição como fator é essencial para uma política de enfrentamento sistêmico à violência contra a mulher.

Por consectário, as medidas protetivas são medidas iniciais essenciais ao enfrentamento da questão, mas insuficientes para tutela integral de mulheres vítimas de violência as quais são previstos – mas não garantidos – os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outra medida necessária se refere a questão da designação de audiência mediatória que deve ser uma questão alvo de manifestação tecnicamente qualificada das partes a partir de tomada de termo de consentimento livre e esclarecido sobre seus objetivos e limitações nos casos de violência intrafamiliar.

Assim sendo, o consentimento das partes, em especial da vítima de violência doméstica, deve ser verificado antes do agendamento da sessão devendo ainda nos casos de violência ser compulsório o acompanhamento da vítima de violência doméstica por advogado ou defensor dado que o contexto amplo de vulnerabilidade social impede uma tratativa de acordo em paridade de posições sociais e jurídicas – por ventura existe no caso concreto.

Além disso, no tocante às ações de família, em que partes tem relação contínua e afetiva, torna-se primordial o acesso à educação e à informação sobre a esfera de direitos e deveres inerentes a cada genitor ao passo que se tem aqui uma relação de trato contínuo subjetivamente qualificada, isto é, a falta de acesso à informação e à consulta jurídica de qualidade gera um contexto maior de constante judicialização de questões que podem e devem ser acompanhadas por equipe psicológica, assistencial e de assessoramento jurídico.

Para mais, torna-se essencial pensar em mecanismos estratégicos para garantir a implementação de equipes de atendimento multidisciplinar integral com a interligação dos órgãos de assistência jurídica, educacional, saúde e trabalho a fim de se evidenciar possibilidades concretas de rompimento círculos de violência e opressão.

Um caminho para implementação destes serviços seria pensa em formas de a decisão judicial que concedesse medida protetiva de urgência já pudesse emitir a correlata ordem de encaminhamento – com níveis e graus de prioridade – para a inserção dessas vítimas em programas de atendimento psicossocial.

Por tudo quanto exposto, é essencial pontuar que o julgamento segundo o Protocolo de Julgamento segundo perspectiva de gênero é premissa basilar para o alcance da tutela sistêmica dos direitos das mulheres em situação de violência, eis que

> Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos

> e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça. [...] o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las (Brasil, 2021, p.36-47).

Tal premissa estabelece a necessidade de alterações procedimentais e substanciais nas dinâmicas dos julgamentos em matéria de família ao promover a aproximação dos sujeitos processuais e observação casuística dos círculos de violência de gênero inseridas no contexto intrafamiliar tais como as acima apresentadas.

Nesse contexto, consideramos que pensar sobre a intersecção de opressões atreladas à experiência de gênero é essencialmente observar estratégias e medidas atinentes à alteração paradigmática de práticas políticas, culturais e institucionais.

Nesse sentido, a estrutura de opressão gera experiências de desigualdade que são diferentemente interpretadas e quotidianamente constituídas e construídas a partir da reprodução de padrões culturais de comportamento e condicionamento cultural.

Por essa razão, o Direito Antidiscriminatório deve ser premissa aplicável para dar interoperabilidade às ações de família envolvendo violência intrafamiliar a fim de promover diretrizes coerentes ao pleno desenvolvimento familiar, respeitada a premissa do livre planejamento e com núcleo de regras protetivas. Destarte, o enfrentamento de assimetrias e vulnerabilidades implica o progressivo desenvolvimento de estratégias para suplementação do hiato institucional em relação ao tratamento e enfrentamento das questões de gênero.

Dentro do plano de diretrizes de tutela das vítimas da violência de gênero intrafamiliar ressalta-se a necessidade de formação de rede de enfrentamento com atuação intraprocessual – estabelecida por intermédio do protocolo de julgamento diferenciado - e extraprocessual – por intermédio do encaminhamento à rede de

assistência psicossocial e jurídica tecnicamente qualificada. A partir desta premissa, quiçá seja possível pensar na salvaguarda dos direitos de forma efetiva e coerente.

8. Mulheres salvaguardadas: aplicação das diretrizes de enfrentamento à violência de gênero intrafamiliar

Maria do Socorro. Brasileira. Convivente. 30 anos. Ensino Médio Completo. Prendas do lar. Domiciliada e Residente nesta comarca, consoante declaração comprobatória apresentada à inicial. Chega nervosa para a sessão de audiência e pergunta se seria realizada ali mesmo. Maria do Socorro recebe as orientações para o ingresso na sessão. De início, relata que sua audiência seria daqui uma hora, mas que chegou com muita antecedência porque depois de manifestar o interesse em participar da sessão, entendeu a importância de tentar chegar a um acordo para o bem-estar dela e dos filhos. Confiante de que aquele seria um importante passo para resolver questão da separação e da rotina das crianças, perguntou a atendente "*Moça, será que essa audiência demora muito?*". A serventuária responde que depende muito de cada situação. Se as partes estiverem abertas a fazer as tratativas de acordo, pode ser rápido. Em seguida, Maria do Socorro expõe sua preocupação *"é que não tenho onde deixar meus meninos".* Explica que não tem com quem deixar seus quatro filhos - que a acompanham inquietos. Maria do Socorro relata que não tem dinheiro para pagar alguém para cuidá-los e que a família é toda do interior. Mostra que são quatro crianças de diferentes idades e que são muito agitados. Afirma que, mesmo ela que é a mãe e que tem a obrigação de cuidado não tem dado conta de educar. "*A gente fala e fala com esses meninos, mas é como se nem adiantasse, sabe?!"*. Nesse momento, a servidora diz que entende perfeitamente a situação e que muitas mães passam pela mesma questão. Em seguida, a tranquiliza dizendo que nas dependências do Fórum existe um ambiente de acolhimento às crianças com atividades pedagógicas e lúdicas para que elas não sejam submetidas a estresse enquanto a mãe participa da audiência. Maria do Socorro se sente aliviada e

pergunta se já poderia então ir ao local para ver como funciona. A serventuária então extrai os dados do processo e encaminha à mãe e as crianças a sala da equipe multidisciplinar para acolhimento inicial. Chegando ao recinto, de imediato, é acolhida pela servidora responsável pelo cadastro. As crianças são encaminhadas a sala de atividades e brinquedoteca que conta com cuidadores e também com equipe psicossocial que aproveitando a presença dos mesmos faz uma avaliação e relatório inicial do caso. A mãe, por sua vez, é encaminhada a sala da assistência social e ali por intermédio da aplicação de protocolo de escuta ativa relata seu contexto de vida geral a fim de que profissionais possam verificar a necessidade de encaminhamento a algum serviço socioassistencial durante a resolução do processo. Durante a sessão, Maria do Socorro relata que foi vítima de violência doméstica pelo ex-parceiro, que fez a denúncia na Delegacia especializada e foi no mesmo dia encaminhada ao Núcleo de Atendimento à Mulher. Expôs que ali teve a oportunidade de entender o que era a medida protetiva, quais eram os procedimentos seguintes, foi orientada a participar do atendimento com a psicóloga e também a entrar em um grupo de mulheres que passaram pela mesma situação. Relata que foi também incentivada a participar de algumas ações e cursos em busca do aprimoramento profissional para que pudesse voltar a trabalhar. Maria do Socorro ressalta *"Estou me sentindo protegida, sabe?! Desde o momento que sai de casa para denunciar meu ex, fui muito bem tratada na Delegacia, depois também na Defensoria e não tenho nem o que dizer da Rede de Assistência. Ali eles me olharam de verdade, me escutaram para entender a minha situação e dos meus meninos e tentaram me ajudar no que eu mais precisava naquele momento... Fora que participar desse grupo de mulheres fortes e corajosas, que reorganizaram a vida apesar de toda dificuldade tem me ajudado e fortalecido demais...E aí, logo depois que o juiz me deu a protetiva, o pessoal da Defensoria já entrou em contato também para agendar um atendimento que era para me explicar a decisão do juiz e para ver se eu teria interesse em já entrar com ação de separação e de pensão e guarda dos meninos. Foi assim uma coisa de Deus, sabe, porque eu ainda estava muito confusa com toda aquela*

situação da separação e eles foram me explicando tudo, me ajudando a resolver cada burocracia... eu sou agradecida por tudo....". A assistente social então responde *"Que bom, Dona Maria do Socorro... e a senhora entendeu o porquê foi chamada hoje no Fórum para essa audiência?"*. Ela responde afirmativamente *"Sim, antes de vir para essa audiência eu passei pelo curso, aquele lá que fala das questões da família, do diálogo, do cuidado com os filhos, sabe?!"*. A assistente responde *"a Oficina de Parentalidade, a senhora diz..."*. Maria do Socorro responde afirmativamente *"Isso. Aquilo ali abriu minha cabeça para entender tudo que estava me acontecendo e para entender que a minha separação foi do meu marido, mas que ele continua sendo pais das crianças e que isso não vai mudar. Eu não quero mais contato com ele, mas vamos ter que encontrar um jeito de ele continuar o contato com as crianças, não é mesmo?! Ser pai não é só pagar pensão...".* A servidora com semblante afirmativo e positivo assente e então Maria do Socorro questiona se o ex-parceiro também participou desse curso. Em seguida, a assistente social explica que a participação na Oficina de Parentalidade é uma medida que depende da aceitação da parte, mas que ela poderia verificar no sistema se de fato ele participou ou não. Em seguida, a partir do sistema integrado com informações sobre cada caso de violência doméstica com informações socioeconômicas e processuais, ela complementa *"Dona Maria do Socorro, ele participou sim. Na mesma semana que senhora fez o curso, só que em outra turma. Além disso, desde que foi concedida a medida protetiva à senhora, há quatro meses atrás, o juiz também ordenou que ele participasse de acompanhamento psicossocial, que é uma ação de atendimento individual e também em grupo de apoio para esses homens que tem histórico de agressão. Ele já fez várias sessões, então acredito que ele também irá chegar com outra cabeça para essa audiência de hoje".* Maria do Socorro responde *"Que coisa boa de se ouvir, Deus abençoe que seja bom...".* A assistente social então finaliza o atendimento de acolhimento inicial e questiona se a assistida precisaria de mais alguma coisa. Ante a resposta negativa a redireciona a conversa inicial com Defensora responsável pelas audiências mediatórias. A Defensora recepciona Maria

do Socorro e explica brevemente o procedimento da audiência, pergunta se a assistida tem alguma dúvida e então expõe que *"Dona Maria do Socorro, a audiência de mediação é o momento da senhora dar sua versão sobre como acredita que ficaria bom o valor da pensão, de acordo com gastos que senhora sabe que os meninos terão por mês, a questão das visitas, principalmente porque teria de encontrar uma forma de que ele pudesse ter contato com meninos, mas também sem expor a senhora a presença dele até que se observe que não tem mais risco à segurança da senhora e a mesma coisa para tomar decisões gerais da rotina dos meninos sobre escola, passeio, viagem, esporte e por ai vai."* Maria do Socorro então argumenta *"É verdade, depois do curso eu já vim pensando sobre isso tudo e acho que já sei mais ou menos como pode ser um caminho se ele aceitar...o que eu tenho medo mesmo é dele se alterar quando eu começar a falar as coisas"*. A Defensora então ressalta que *"olha quanto a isso a senhora pode ficar despreocupada. Além de eu estar acompanhando a senhora durante a audiência, temos uma equipe de suporte no Fórum, inclusive com ajuda de policiais se for preciso. Mas isso não costuma acontecer porque depois de passar pela Oficina de Parentalidade e pelas Oficinas de Conscientização sobre a violência familiar a pessoa vem com uma outra cabeça, uma outra visão da vida. Na minha experiência, vejo que saem sempre bons acordos. E além disso, à medida que a senhora for falando e que ele também for falando se eu perceber alguma coisa que prejudique os direitos da senhora ou das crianças, eu de imediato vou colocar a questão durante a audiência".* Houve então um momento de silêncio e alívio por parte de Maria do Socorro que se retira da sala e fica aguardando seu chamamento na sala de esperas restrita aos casos em que parte prefere aguardar sem contato direto com a contraparte. Maria do Socorro finalmente é chamada e a sessão se inicia. A mediadora se apresenta, explica mais uma vez o procedimento e solicita que Maria do Socorro faça sua própria qualificação com sua exposição dos fatos relevantes da ação com suas próprias palavras.

"Meu nome é Maria do Socorro. Mas todo mundo me chama de Socorro mesmo. Brasileira. Sou natural do interior do estado, uma cidadezinha bem pequena

onde vivi grande parte da vida na roça. Convivente né?! A gente só juntou mesmo. 30 anos, mas talvez olhando assim possa até parecer mais idade porque a vida e as gravidez judia demais da mulher.... Cristã, porque a fé em Deus é o que me sustenta nas provações do dia. E são muitas... Inclusive se não fosse uma coisa tão complicada essa que estava vivendo, jamais me separaria dele. Ele é pai dos meninos e isso para mim é uma coisa sagrada. Tenho o ensino médio completo, mas onde estudei o ensino era fraco demais. Às vezes, tenho dificuldade de entender o que tá escrito, então se a senhora puder ter paciência de explicar as coisas direitinho, eu fico agradecida...Até gostaria de ter estudado mais, só que casei e já foram vindo os filhos, um detrás do outro. Sou dona de casa, mas também trabalho fora...faço faxina e doces para vender quando dá para sobrar algum dinheiro para comprar material. Esse dinheiro é o que salva, para complementar os gastos. Na verdade, sabe...trabalho mais que todo mundo. Só não recebo salário. Salário de mãe é ver os filhos arrumados na vida... Sou mãe de quatro meninos, cuido de tudo sozinha, sabe...os meninos estão com 10, 08, 06 e 04 anos e mês passado, poucos dias depois de separar de vez, descobri que vem outro bebê... acabei de descobrir, um pouco depois da separação. Dessa vez, queria que fosse menina, sabe, mas aí penso o quanto ela pode sofrer nesse mundo e penso logo que é melhor que seja menino, conforme os outros quatro". Depois do momento de acolhimento inicial, a sessão se inicia com a presença das duas partes, com explicações sobre os objetivos da mediação e sobre os pedidos das partes. Maria do Socorro escuta com atenção. O primeiro ponto refere-se à dissolução da união estável. Quanto ao ponto, não tem discussão. Passam, então, a discutir sobre os alimentos e sobre a questão de visitas e da guarda. Neste momento, o ex-companheiro pede a palavra e argumenta. "*Estou aqui hoje, acompanhado do meu advogado que também é um amigo pessoal e que tem me orientado desde que foi apresentada a medida protetiva. Ele conversou muito comigo e depois de participar dos cursos e da sessão de terapia eu queria primeiro reconhecer que eu errei e que vou tentar mudar minha forma de ser, especialmente pelos meus filhos. Eu quero pagar, dentro do que posso a pensão para*

os meninos, registrar o filho que a Socorro carrega agora e também ser um pai presente. A minha dificuldade é que eu trabalho muito e também não tenho experiência de cuidar dos meninos. E tem ainda a questão que eu sou explosivo, isso é uma coisa que ainda tenho que tratar. Se sou contrariado ou fico impaciente eu desconto nos outros. A Socorro sabe disso, das vezes que parti para cima dela e que só me dou por conta depois. E aí só perceber depois não adianta, o estrago já foi feito. Isso aí é uma dificuldade mesmo e que eu vou trabalhar". A mediadora então pergunta se Maria do Socorro tem algo a falar. Ela afirma que sim e afirma *"Eu sei e foi por isso que me separei daquela forma e estamos aqui hoje. Eu fico aliviada de estar escutando essa fala sua hoje. Sobre a pensão dos meninos, eu realmente preciso porque eu tô voltando agora a estudar, fazendo curso para poder voltar a trabalhar fora e ter sustento para as crianças. Mas, além disso, tem a questão de estar grávida. Então vão ser meses mais puxados até que passe a gravidez e o bebê cresça e possa ficar sem mim. Nesse período, eu vou precisar de valor maior porque vou ficar sem ter como fazer muita coisa. Mas, assim, vai ser só um período até eu reorganizar minha vida. Não quero ficar dependente do dinheiro que você irá enviar e estou correndo atrás das coisas. Na questão da visita, eu concordo com tudo isso que você falou e acho que uma solução seria colocar as visitas aos meninos aos fins de semana na casa da comadre. Inclusive antes da audiência eu falei com ela e ela disse que vai te receber de braços abertos no sábado ou no domingo à tarde para te ajudar a pegar o jeito de lidar com os meninos...Além disso, pode também combinar de você levar ou buscar as crianças na escola e, nos dias que não puder ver eles, de pelo menos ligar para eles. Isso daí é uma coisa tranquila de a gente combinar e que eu faço questão se você concordar porque eles sentem falta do pai...".* A mediadora vai pontuando os espaços de fala de cada um e com poucas intervenções externas as partes conseguem chega a um acordo resolutivo, factível e pensando no futuro dos filhos em comum. A sessão então se finaliza com o acordo sobre dissolução da união estável, alimentos aos filhos, alimentos gravídicos, guarda compartilhada e visitas aos fins de semana. Há ainda manifestação da Defensora sobre a questão da

reavaliação periódica das medidas protetivas a fim de verificar a necessidade e oportunidade da manutenção destas. A sessão então é encerrada com a leitura da ata, assinatura dos presentes e com aperto de mãos cordial selando o compromisso em criar filhos com respeito e sem novos episódios de violência. Maria do Socorro sai da sala acompanhada pela Defensora e vai ao encontro dos filhos. O ex-companheiro pergunta se pode ir vê-los rapidamente. Os meninos, brincando, ao avistá-los vão ao encontro dos pais com um sorriso. O filho mais velho então pergunta *"acabou o problema de vocês, né?"*. Ambos se entreolham acenando afirmativamente. Maria do Socorro então sai do Fórum com a sensação de que possa a partir de então recomeçar sua jornada e, sobretudo, de que a partir de uma rede de assistência integral possa dali em diante socorrer-se a si mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou sedimentar reflexões sobre vulnerabilidades oriundas do processo de violência de gênero como fator estrutural para manifestação dos processos de violência intrafamiliar e da violência institucional. A partir das descrições obtidas em processo observacional, sob o aspecto pragmático, buscamos elencar algumas providências tendentes ao fomento de ações que modifiquem padrões socioculturais tendentes a vulnerabilizar ou inferiorizar posição feminina a partir dos estereótipos de gênero.

Como resultados, a partir de uma visão aplicada do Direito Antidiscriminatório, foram fornecidas algumas balizas para a implementação de julgamento sob perspectiva de gênero de forma aplicada às ações de família que envolvam casos de violência intrafamiliar. Pontuamos sobre a necessidade de ferramentas para melhor operacionalização das medidas protetivas dentro de uma visão de integração de decisões judiciais a partir da interoperabilidade e de critérios de avaliação técnica, bem como sobre a necessidade de revisão sistêmica das medidas protetivas além de

readequações procedimentais para o deslinde processual dos casos envolvendo violência doméstica, inclusive no procedimento mediatório.

Por fim, firmando a premissa de que a violência intrafamiliar é fenômeno social complexo, multifatorial e culturalmente sedimentado que desborda em um processo de vulneração nas condições de desenvolvimento pessoal e social das mulheres, pontuamos sobre série de medidas contextuais que podem fomentar o desenho de uma política sistêmica de tutela dos direitos da mulher vítima de violência como rede de assistência, combate e prevenção à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BONINA, Alinne Duarte de Andrade; BARBOSA, Etienne Baldez Louzada. *Revista SCIAS*. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte, v.07, p.22-37, jan/jun 2024.

BRASIL. Decreto nº1.973, de 01 agosto de 1996. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres elo Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

CRENSHAW, Kimberle. A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. Stanford Law Review, vol. 43, n. 6, 1991, p. 1241–1299.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As diferentes manifestações da violência contra meninas e mulheres no Brasil. Atlas da Violência, Fonte Segura, Edição 238, Disponível em:

https://fontesegura.forumseguranca.org.br/as-diferentes-manifestacoes-da-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-brasil/. Acesso em: 03. Jul. 2024.

GORETTI, R.; AURICH, F. A solução consensual de conflitos pelas serventias extrajudiciais como forma de efetivação do acesso à justiça. Revista Direito em Debate, v. 32, n. 60, 2023. Disponível:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13811.Acesso em: 14 maio. 2024.

MACHADO, Jaqueline. *Relatório anual*: medidas protetivas online. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Coordenadoria da Mulher. Relatório de Gestão. 2023.Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/b1a3973875ec54da06c60a9befbc0469.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Portaria TJMS n.º 1.346/2018: Institui a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 03 agosto de 2018. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n._1346-t-18.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

MEDEIROS, Clayton Gomes; BERGAMACHI, Igor Felipe; BRASIL, Bárbara Dayana. O direito a não discriminação e sua relação com a dignidade humana. *Revista Direito em Debate*, Ano XXXII – nº 60 – jul./dez. 2023. Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12438. Acesso em: 21 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). Recomendação Geral N.º 33: Recomendações gerais adotadas pelo Comité para a eliminação da Discriminação Contra as Mulheres.2014.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para desenvolvimento sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

SANTOS LELIS, A. G. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo: a necessidade da implementação de uma política pública para efetivação de direitos fundamentais. Revista Direito das políticas públicas, v. 4, n. 2, 2024. Disponível em: https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/13081.Acesso em: 15 maio. 2024.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMIDT, Natália Murad do Prado; SANTOS, Paulo Márcio Reis. A mediação e a arbitragem como mecanismos de solução de conflitos em holding familiares. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8907
Acesso em: 01. Jun 2024

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TREVISAM, E.; URQUIZA, A. H. A; SAID, T. D. de O. Violência de gênero no Brasil e a Lei n. 11.340/06: Reflexões sobre a mulher indígena. Revista Direito em Debate, v. 32, n. 60, 2023. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13720. Acesso em: 14 maio. 2024.

Data de submissão: julho de 2026

Data de aceite: setembro de 2026

Agradecimentos
Agradeço imensamente às mediadoras Carla Almeida, Silvia Velozo e Daiani Araújo por sua sensibilidade e disponibilidade em compartilhar reflexões e apontamentos. Suas contribuições foram fundamentais para o aprofundamento da análise e para a construção deste estudo.